

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente **Projeto de Lei Complementar nº 06 de 05 de agosto de 2026**, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 35, de 15 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Babaçulândia/TO, especificamente quanto à licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 105, inciso IV, e disciplinada pelo art. 109 do referido diploma legal.

A proposição decorre da necessidade de aperfeiçoamento e atualização do regime jurídico funcional municipal, adequando a disciplina da licença para interesses particulares às necessidades contemporâneas da Administração Pública e dos servidores municipais, sem desnaturar o instituto, que continuará condicionado à apreciação administrativa e será usufruído sem remuneração.

A legislação municipal vigente já reconhece expressamente a licença para tratar de interesses particulares como uma das modalidades de licença concedidas aos servidores municipais, conforme dispõe o art. 105, inciso IV. Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo não inclui essa modalidade entre as exceções ao limite geral de permanência em licença, razão pela qual o projeto promove a necessária adequação normativa mediante a inclusão do inciso IV entre as hipóteses excepcionadas.

De igual modo, o atual art. 109 estabelece que a licença para tratar de assuntos particulares poderá ser concedida ao servidor estável por até dois anos consecutivos, sem remuneração, ao passo que seu § 2º impede nova concessão antes

de decorridos dois anos do término ou da interrupção da licença anterior. A experiência administrativa recomenda a revisão dessa limitação temporal, especialmente porque se trata de afastamento que, por expressa determinação legal, não assegura remuneração ao servidor durante o período de fruição.

Nesse contexto, a alteração proposta objetiva ampliar o prazo da licença para 4 (quatro) anos consecutivos, mantendo integralmente sua natureza não remunerada, bem como permitir sua prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento do servidor e apreciação da Administração Municipal, eliminando-se a atual exigência de intervalo de dois anos entre uma licença e outra.

A medida proporciona tratamento legislativo mais racional, flexível e adequado à realidade administrativa, permitindo que o servidor que, por razões de ordem pessoal, familiar, profissional ou de outra natureza particular, necessite permanecer temporariamente afastado do exercício de suas funções possa fazê-lo por período mais compatível com suas necessidades, sem que seja compelido, exclusivamente em razão da limitação temporal atualmente existente, a romper definitivamente seu vínculo funcional com a Administração.

Importa destacar que a alteração não transforma a licença para interesses particulares em direito absoluto ou automático do servidor. Preserva-se a competência da Administração Pública para examinar a concessão e as respectivas prorrogações à luz do interesse público, da conveniência administrativa e da necessidade de continuidade dos serviços públicos. Essa característica é particularmente importante para assegurar que a ampliação do prazo da licença não comprometa a adequada prestação dos serviços de responsabilidade do Município.

Assim, embora seja possibilitada a renovação ou prorrogação sucessiva da licença ao término de cada período de quatro anos, o instituto permanece submetido à avaliação administrativa, conciliando-se, de um lado, o legítimo interesse individual do servidor e, de outro, a supremacia do interesse público e a necessidade de preservação da regularidade e eficiência da Administração.

Sob o aspecto financeiro, merece especial registro que a licença continuará sendo concedida sem remuneração, de modo que a ampliação de seu prazo

e a possibilidade de sucessivas prorrogações não importam, por si mesmas, criação ou majoração de vantagem pecuniária, gratificação, vencimento ou qualquer outra espécie remuneratória em favor do servidor licenciado. Ao contrário, durante a vigência do afastamento, não haverá despesa remuneratória direta do Município relativamente ao servidor em licença, circunstância que distingue substancialmente a medida de proposições que instituem ou ampliam vantagens funcionais de caráter pecuniário.

A alteração encontra respaldo, ainda, na autonomia político-administrativa conferida constitucionalmente aos Municípios, aos quais compete legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República. A disciplina do regime funcional dos servidores integrantes dos quadros da Administração Municipal insere-se na esfera de organização administrativa do próprio ente federativo, observadas as normas e princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se igualmente adequada à natureza da matéria. A disciplina dos direitos, deveres, vantagens, licenças e demais situações funcionais inerentes ao vínculo estatutário integra o regime jurídico dos servidores públicos.

A proposição também se harmoniza com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A regulamentação expressa das condições de concessão e prorrogação da licença contribui para maior segurança jurídica, uniformidade administrativa, previsibilidade e transparência na gestão de pessoal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, optou-se pela alteração pontual dos dispositivos diretamente relacionados ao instituto, preservando-se a estrutura normativa da Lei Complementar nº 35/2002 e promovendo-se as modificações necessárias mediante nova redação dos respectivos dispositivos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A inclusão do inciso IV no § 1º do art. 105, a ampliação para quatro anos do prazo estabelecido no art. 109 e a substituição da atual carência prevista em seu § 2º por regime de prorrogações sucessivas, mediante requerimento e apreciação administrativa, constituem alterações complementares entre si e indispensáveis para garantir coerência interna ao novo regime jurídico pretendido.

Trata-se, portanto, de medida de modernização e aperfeiçoamento da legislação municipal de pessoal, que amplia a flexibilidade do instituto sem conferir vantagem remuneratória ao servidor, preserva a discricionariedade administrativa quanto à concessão e à continuidade do afastamento e, simultaneamente, proporciona maior estabilidade jurídica às relações funcionais mantidas pelo Município.

Diante do relevante interesse administrativo e funcional da matéria, bem como de sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com a autonomia legislativa e administrativa municipal, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiantes em sua aprovação pelos Nobres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 05 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO:04056878188

Assinado de forma digital por
ISMAEL FERREIRA DE
BRITO:04056878188
Dados: 2026.08.05 09:10:32 -03'00'

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 05 DE AGOSTO DE 2026

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 15 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Babaçulândia/TO, para modificar o prazo e disciplinar a prorrogação da licença para tratar de interesses particulares, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37, parágrafo único, IX e artigo 41 da Lei Orgânica deste Município, **PROPÕE**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 105 da Lei Complementar nº 35, de 15 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 48 (quarenta e oito) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e V deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º. O caput do art. 109 da Lei Complementar nº 35, de 15 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

.....” (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 109 da Lei Complementar nº 35, de 15 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

.....

§ 2º A licença prevista no caput deste artigo poderá ser prorrogada, a pedido do servidor, por iguais e sucessivos períodos de 4 (quatro) anos, sem limitação do número de prorrogações, mediante requerimento formulado antes do término da licença em curso e decisão da Administração Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, permanecendo a licença sem remuneração durante todo o período de sua vigência e de suas prorrogações.

.....” (NR)

Art. 4º. A prorrogação de que trata o § 2º do art. 109 da Lei Complementar nº 35, de 15 de abril de 2002, poderá ocorrer sucessivamente, sem necessidade de retorno do servidor ao exercício do cargo entre um período de licença e outro, desde que o respectivo requerimento seja apresentado durante a vigência da licença em curso e seja regularmente deferido pela Administração Municipal.

Art. 5º. As licenças para tratar de interesses particulares que estiverem em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão, mediante requerimento do servidor interessado, ser adequadas ao prazo e ao regime de prorrogação estabelecidos por esta Lei Complementar, observada a decisão da Administração Municipal.

Art. 6º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 35, de 15 de abril de 2002.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 05 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal